

AO DOUTO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Pregão Eletrônico nº 065/2023

Processo nº 0956/2023

JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA, já qualificada, nos autos do presente Pregão Eletrônico nº 065/2023 da Prefeitura Municipal de Sumidouro, vem, respeitosamente, perante essa D. Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 4, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/02, contra a decisão que julgou a fase de habilitação, habilitando a empresa **NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, o qual requer seja recebido, analisado e **SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que houve a publicação da decisão de habilitação no Sistema de Disputa “Licitanet” no dia 18/05/2023.

Logo, espeque art. 4, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/02 é sabido que o prazo recursal é de 3 (três) dias contados da intimação.

II. DOS FATOS

Trata-se o presente recurso administrativo à licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 065/2023, cujo objeto compreende a **EVENTUAL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTO E RECAPEAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE**.

No dia 18 de maio de 2023 foi disputada no sistema Licitanet o referido pregão eletrônico em que, após a fase de lances, a empresa NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA se tornou vencedora após a certa inabilitação da empresa KAIROS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA por problemas na qualificação técnica, vejamos:

Pregoeiro	18/05/2023 12:14:29	Prezados, com base nos atestados apresentados, a comissão atestou que a empresa vencedora apresentou um total de 738 m ² (fazendo a conversão de 1950 m ² com 4cm de espessura em um dos atestados) de "execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico", faltando assim a comprovação de mais 762 m ² para atendimento ao item 9.1.26 do edital, onde exige comprovação mínima de 1500m ² . Ressaltamos ainda que não foi identificado em nenhum dos 3 atestados apresentados o item "fresagem de pavimento asfáltico" deixando de atender ao mesmo item (9.1.26) do edital onde exige a comprovação de 9.000m ² . Sendo assim decide-se pela INABILITAÇÃO da empresa por não atender ao item supracitado.
-----------	------------------------	--

Acontece que em ato contínuo a referida comissão declarou a habilitação da empresa NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA como em conformidade com o estabelecido em Edital, decisão essa que carece de REFORMA.

No Edital da licitação, há a exigência no item 9.1.25 da Certidão de Registro, expedida pelo CREA em nome da empresa licitante e de **todos seus responsáveis técnicos**. Certidão esta que por força do Edital e da resolução CONFEA 1121/2019, precisa ser dentro da validade e demonstrar o ramo pertinente para o objeto da licitação.

Ora, se de fato há anexada a Certidão de Registro em nome da empresa NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, não há QUALQUER certidão de registro em nome de profissional expedida pelo CREA. Dessa maneira, a capacitação técnico-profissional exigida no item 9.1.27 não pode ser aferida e há uma clara ofensa a determinação editalícia no item 9.1.25, que **EXIGE** a apresentação de tal documento para a

qualificação técnica da empresa licitante. Desta forma, tal fato se qualifica como erro **INSANÁVEL**.

III. DO PEDIDO

Em suma, a recorrente requer que seja reconhecido pelo Pregoeiro que:

- I)** A NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não cumpriu integralmente as determinações do Edital de Licitação ao deixar de apresentar a Certidão de registro do CREA de seus profissionais responsáveis. Esta ausência de documento constitui um erro insanável, visto sua exigência explícita no item 9.1.25 do edital;
- II)** Reforme a decisão que habilitou a empresa NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, declarando-a inabilitada por não cumprir os requisitos editalícios relativos a Qualificação Técnica;

Por todo o exposto, requer seja reformado o julgamento proferido, para que a licitante **NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** seja considerada inabilitada no certame haja vista que claramente descumpriu as exigências editalícias.

Nestes termos
Pede deferimento,

Niterói, 19 de maio de 2023

JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA